



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900944/2011-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.920 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BBPP HOLDINGS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o processo de DCOMP Eletrônica, abaixo listadas, onde a interessada pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 5.910.700,45:

PER/DCOMP
37769.85358.290606.1.3.02-0140
09992.69329.310107.1.3.02-0981
26727.92335.280207.1.3.02-5188
17383.14748.300307.1.3.02-2569

PER/DCOMP
35306.61136.100108.1.3.02-4432
33683.15395.080208.1.3.02-1832
09257.86211.260208.1.3.02-8784
01970.60659.270208.1.3.02-3098

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900944/2011-70

04552.09588.040507.1.3.02-1003	13819.71091.110308.1.3.02-7251
21523.15821.040707.1.3.02-8994	29362.27015.080408.1.3.02-7937
31234.35746.100707.1.3.02-4352	32920.53943.240408.1.3.02-4281
00850.31747.100807.1.3.02-2103	29934.96721.080508.1.3.02-2344
33945.96733.310807.1.3.02-0528	01096.35216.100608.1.3.02-9910
06405.79798.100907.1.3.02-5100	38873.48544.080708.1.3.02-1507
01876.35828.140907.1.3.02-0008	11345.88167.060808.1.3.02-1814
02052.59942.280907.1.3.02-6774	30405.61523.080808.1.3.02-5505
28780.74953.041007.1.3.02-0060	16381.89318.090908.1.3.02-9718
31992.35929.101007.1.3.02-9784	33205.71603.300908.1.3.02-2240
03870.55726.311007.1.3.02-0642	38575.22060.071108.1.7.02-1808
39647.46372.051207.1.7.02-4000	24354.06837.071108.1.7.02-8310
18387.49875.051207.1.7.02-0351	30851.01680.071108.1.3.02-0540
21288.30328.071207.1.3.02-4481	13046.47931.101108.1.3.02-2009
28629.73727.201207.1.3.02-8598	13125.95726.191108.1.3.02-8072

Em síntese, pretende a Recorrente utilizar saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, nos valores R\$ 6.604.809,95.

Ao realizar a consulta ao sistema Portal DIRF (fls. 200), a Fiscalização confirmou as seguintes retenções:

Fonte pagadora	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A.	R\$ 27.799.111,29	R\$ 6.241.441,13
Banco Bradesco	R\$ 1.797.433,37	R\$ 363.368,82

Ocorre que a Autoridade Fiscal entendeu por bem não homologar a declaração de compensação ao constatar que na ficha 6A da DIPJ/2006 constava da linha 24 (Outras Receitas Financeiras) o valor de R\$ 25.547.547,98, valor inferior aos rendimentos tributáveis constantes na DIRF, que totalizam R\$ 29.596.544,66.

Dessa forma, por entender que o valor de R\$ 4.048.998,68 não foi oferecido à tributação a Autoridade Fiscal entendeu que estavam ausentes os requisitos de liquidez e certeza previstos pelo art. 170, do CTN.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que os rendimentos informados em DIRF pela TBG são decorrentes de juros de contrato de empréstimo, sendo que o principal era atualizado com base nas taxas cambiais. Esclareceu que o imposto de renda na fonte só era recolhido quando o somatório dos juros e da variação cambial que poderia ser ativa ou passiva fosse positivo. Informa, ainda, que informou na DIPJ/2006 os juros recebidos, as variações cambiais ativas e passivas, conforme tabela abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900944/2011-70

	Juros Recebidos	Variação Cambial Ativa	Variação Cambial Passiva	Resultado positivo	IRRF
jan/05	2.936.180,52		2.401.824,33	534.356,19	106.871,24
fev/05	2.535.585,87		2.638.054,23		
mar/05	2.749.142,58	6.392.547,09		9.141.689,67	2.056.881,45
abr/05	2.329.565,36		10.521.143,53		
mai/05	2.105.078,57		9.209.627,40		
jun/05	1.836.407,74		3.509.798,47		
jul/05	1.916.727,62	2.411.730,15		4.328.457,77	1.005.272,66
ago/05	1.797.920,35		1.618.495,71	179.424,64	40.370,06
set/05	1.631.697,37		8.648.482,68		
out/05	1.710.310,16	1.985.373,48		3.695.683,64	831.529,39
nov/05	1.600.125,50		2.944.831,59		
dez/05	1.716.766,15	8.202.713,27		9.919.479,42	2.231.885,27
Totais	24.865.507,79	18.992.363,99	41.492.257,94	27.799.091,33	6.272.810,07
DIPJ/2006 Valor Declarado	Ficha 06 A Linha 24 R\$ 25.547.547,98	Ficha 06 A Linha 20 R\$ 20.475.629,15	Ficha 06 A Linha 32 R\$ 42.216.254,04		

Quanto aos rendimentos recebidos pelo BRADESCO, a interessada alega que ofereceu à tributação apenas o valor correspondente ao ano-calendário de 2005 (no valor de R\$ 678.374,58), enquanto que a fonte pagadora informou a valorização do investimento desde sua aplicação (R\$ 1.797.433,37).

Na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, foi proferido o acórdão a 5ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu o acórdão 12-55.333, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade, considerando homologada tacitamente a DCOMP no 37769.85358.290606.1.3.020140, por força do artigo 74, §5º da Lei no 9.430/96 não reconhecendo o direito creditório e não homologando as seguintes DCOMP.

Em síntese, a DRJ manteve o entendimento segundo o qual o crédito alegado pela Recorrente carecia de liquidez e certeza.

Relativamente às alegações da Recorrente relativas aos valores recebidos da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A., a DRJ entendeu que:

Em que pese suas alegações, a interessada não acostou aos autos qualquer documento hábil e idôneo que comprovasse suas afirmações, e que ratificassem os valores constantes nas planilhas apresentadas.

Para tanto, poderia ter apresentado cópia do contrato de empréstimo, demonstrando que o valor do principal estaria indexado à taxa de câmbio, bem como os juros acordados. Também poderia ter sido apresentada os demonstrativos de cálculo das variações cambiais, e as taxa de câmbio aplicadas.

Assim, em que pese os valores informados na planilha (a coluna resultado positivo e IRRF) serem bem próximos aos valores informados na DIRF pela fonte pagadora TGB – CNPJ. 01.891.441/000193, os mesmos estão desacompanhados de documentos que os comprovem. Planilhas elaboradas pela própria interessada, sem qualquer comprovação contundente dos valores, não se revestem de total confiança para a formação da convicção do julgador.

Ademais, constato que o procedimento adotado pela TBG, que é coligada da interessada, não tem previsão legal. A retenção do imposto de renda na fonte incide sobre o total dos juros pagos, e não sobre os juros deduzidos da variação cambial

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900944/2011-70

passiva. Procedendo desta forma, houve retenção de imposto de renda na fonte em valor inferior ao que seria devido conforme a legislação tributária.

Relativamente aos rendimentos recebidos pelo Banco Bradesco, entendeu a DRJ que:

Ocorre que suas alegações divergem das informações constantes na DIPJ/2006, Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte. A própria interessada informou que recebeu do Bradesco, CNPJ. 60.746.948/000112 rendimentos no montante de R\$ 1.179.433,37, com imposto de renda na fonte de R\$ 363.368,80. Assim orienta o Ajuda Preenchimento da DIPJ/2006:

Ficha 50 Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (LR, LP e LA)

Nesta ficha, devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda (IRRF) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) retidos na fonte durante o período abrangido pela declaração, limitadas a 9.999 registros (em ordem decrescente de valor), incidentes sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido.

Além disso, se ofereceu parcialmente os rendimentos como alega, deveria também ter aproveitado o imposto de renda retido na fonte na mesma proporção, e não em sua totalidade.

Por fim, sobre o pedido para reconhecer parcialmente o direito creditório, entendeu a DRJ que

cumpram esclarecer que, como consta na decisão, considerando os valores envolvidos (R\$ 29.596.544,66 informados em DIRF e Ficha 50 da DIPJ/2006, e R\$ 25.547.547,98 – oferecidos à tributação), ficou demonstrado que, **no mínimo**, o excesso de R\$ 4.048.996,68 não foi computado no cálculo do imposto de renda devido no período. Isto porque, segundo o Ajuda Preenchimento da DIPJ/2006, na Linha 24, denominada “Outras Receitas Financeiras” devem ser declaradas, além do rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, as receitas auferidas relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures.

Portanto, os valores informados nessa linha não necessariamente se referem aos rendimentos de aplicação financeira que deram origem à retenção na fonte do Imposto de Renda. Logo, esta autoridade julgadora não pode afirmar que apenas o valor de R\$ 4.048.996,68 deixou de ser oferecido à tributação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando novos documentos com o propósito de afastar o entendimento da DRJ descrito acima. Dentre os documentos juntados constam:

- (i) Acordo de acionistas da TBG para aporte de capital e outras avenças, firmado em 23 de dezembro de 1997;
- (ii) aditivo do acordo de acionistas da TBG para aporte de capital e outras avenças, firmado em 17 de janeiro de 1998;
- (iii) nota de dívida subordinada de acionista

A Recorrente defendeu, ainda, a tempestividade do seu recurso.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900944/2011-70

Consta dos autos do presente processo Declaração de intempestividade do presente recurso, nos seguintes termos:

O Recurso Voluntário foi interposto em 17.01.2014 (fl. 890), *fora do prazo de trinta dias, portanto o apelo é intempestivo*. Ocorre que esta preliminar de mérito foi expressamente demonstrada e questionada no recurso voluntário (art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto nº 70.235, de 1972 e inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF).

Relativamente à intempestividade questionada no recurso voluntário, o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe:

Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifo acrescentado)

Ainda, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dispõe em seu art. 18, do Anexo II:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.

Assim, com fundamento no mencionado art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, e no inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF encaminhe-se o presente processo à Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF.

Por fim, merece registro que a Recorrente apresentou petição às fls. 1143, basicamente defendendo a tempestividade do seu recurso voluntário e informando a existência de débitos cobrados em duplicidade no processo nº 12448-733.691/2011-12, razão pela qual requereu a conversão do julgamento em diligência para exclusão dos débitos cadastrados em duplicidade.

Voto

Consta dos autos que a Recorrente teria sido cientificada do acórdão da manifestação de inconformidade, por meio eletrônico e por decurso de prazo, em 02.11.2013 (fl. 732). Dessa forma, poderia se dizer que o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em 04/11/2013, findando-se em 03/12/2013.

Dessa forma, considerando que o recurso voluntário só foi interposto em 17/01/2014, o seu conhecimento estaria prejudicado pela tempestividade.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900944/2011-70

Ocorre que a Recorrente esclarece em seu recurso que não era optante pelo DTE e que apenas tomou conhecimento do acórdão *a quo* em 19/12/2013, razão pela qual entende ser tempestiva a interposição do recurso voluntário.

Para comprovar as suas alegações, apresenta “prints” das telas do e-CAC às fls. 931 e 932 do presente processo.

Entendo que não há nos autos elementos suficientes para decisão quanto ao conhecimento do recurso. Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se a Recorrente havia feito a opção entre 18/10/2013 (data da disponibilização da mensagem na caixa postal) e 19/12/2013 (data de abertura do documentos).

Caso seja constatada a opção da Recorrente pelo DTE, pede-se a Unidade de Origem que junte aos autos cópia do formulário de adesão ao DTE da Recorrente.

De qualquer forma, para aproveitar a oportunidade da diligência, entendo ser oportuno que a Unidade de Origem verifique a existência de débitos em duplicidade no processo processo nº 12448-733.691/2011-12, excluindo-os se confirmada estiver a alegação da Recorrente.

Com o mesmo propósito de prezar pela celeridade processual, pede-se que a Unidade de Origem verifique se as receitas referentes aos IRRF declarados pela Recorrente foram efetivamente oferecidas à tributação.

Entendo que apesar de tal condição não estar efetivamente demonstradas nos autos do presente processo, é pouco provável que a Recorrente tenha omitido a sua totalidade, uma vez que os valores declarados estão muito próximos dos valores constantes nas DIRF.

Assim, em resumo, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem:

- i. informe se a Recorrente era optante do DTE no período compreendido entre 18/10/2013 (data da disponibilização da mensagem na caixa postal) e 19/12/2013 (data de abertura do documentos), juntando cópia do formulário de adesão ao DTE se existente;
- ii. verifique a existência de débitos em duplicidade no processo processo nº 12448-733.691/2011-12, excluindo-os caso se confirme a duplicidade das cobranças;
- iii. avalie a liquidez e certeza do direito creditório com base nos documentos apresentados pela Recorrente, aos autos com o Recurso Voluntário, intimando o contribuinte a apresentar documentos complementares que entender necessários para verificação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IRRF em exame;
- iv. elabore relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório avaliando o efetivo oferecimento das receitas à tributação; e por fim,

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.920 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900944/2011-70

- v. dê ciência à Recorrente para que se manifeste sobre o relatório de diligência fiscal no prazo de 30 dias.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto